



|                    |                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>17.362-2/2016</b>                                      |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS</b> |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                          |
| <b>RESPONSÁVEL</b> | <b>ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA</b>                   |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>            |

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH a esta Corte de Contas, que versou sobre possível dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração integral ao ex-servidor Elber Rocha Figueiredo de Arruda, médico contratado pelo órgão para atendimento na Penitenciária Central do Estado, sem a efetiva prestação de serviços.

2. A apuração foi levada a efeito pelo órgão jurisdicionado, em cumprimento ao Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015<sup>1</sup>, proferido por este Relator, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial e, também, sancionou o servidor ao pagamento de multa de 20 (vinte) UPFs/MT em razão do acúmulo ilegal de 3 (três) cargos públicos, conforme se vê da parte dispositiva da referida decisão:

“14. Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e acolho o Parecer nº 7.415/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro no estabelecido no artigo 1º, inciso XV e no § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 90, inciso IV e 91 da Resolução nº 14/2007, julgo procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em virtude do desrespeito à norma constitucional que veda o **acúmulo de cargos** em certas condições, bem como:

I) pela decretação de revelia para o servidor Sr. Élber Rocha de Arruda, posto que não apresentou defesa;

II) pela aplicação de multa ao servidor Élber Rocha de Arruda, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, no valor equivalente a 20 UPFs/MT, em virtude do acúmulo ilegal de cargos;

<sup>1</sup> Representação de Natureza Interna – RNI nº 7.570-1/2015



III) pela determinação ao **Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, e à **Prefeita Municipal de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos**, para que instaurem **Tomada de Contas Especial**; e

IV) pela determinação aos gestores para que sejam instaurados procedimentos administrativos visando a regularização da situação com exoneração de um dos cargos inacumuláveis, encaminhando o resultado final a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste julgado.” (destaquei)

3. A Comissão de Tomada de Contas Especial<sup>2</sup> apurou que, pela escala de atendimento, os médicos lotados na Penitenciária Central do Estado laboravam apenas meio período duas vezes na semana, razão pela qual recomendou a adoção de medidas administrativas com vistas a sanar as irregularidades, bem como, a abertura de processo disciplinar para apurar a ausência de fiscalização do cumprimento da carga horária ou a autorização para cumprimento a menor do que o contratado.

4. De seu turno, a Controladoria-Geral do Estado, no Parecer de Auditoria nº 0361/2016<sup>3</sup>, orientou pela devolução do montante integral recebido pelo servidor, no valor de R\$ 158.446,91 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis Reais e noventa e um centavos), em razão de ter deixado de cumprir a carga horária em mais de uma hora diária, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

5. Iniciada a fase externa, a Unidade Instrutória<sup>4</sup> opinou pelo ressarcimento ao erário do valor de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil, trinta e nove Reais e nove centavos), bem como pela expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que apure, em processo disciplinar, os indícios de descumprimento da carga horária de trabalho pelos médicos, conforme trecho do relatório técnico:

“Diante da exposição e análise dos documentos apresentados pela Tomada de Contas Especial, entende-se que o médico Sr. Elder Rocha de Figueiredo de Arruda, deve restituir ao erário a remuneração recebida indevidamente, referente a carga horária não trabalhada, ou seja, do total recebido pelo servidor no montante de **R\$ 158.446,91**, faz jus a 1/6 dessa quantia. Sendo assim os cálculos de restituição, correção monetária e juros devem ser aplicados sobre o valor de **R\$ 132.039,09**.

<sup>2</sup> Documento digital nº 159374/2016 – páginas 46-52.

<sup>3</sup> Documento digital nº 159374/2016 – páginas 56-64.

<sup>4</sup> Documento digital nº 226828/2016.



Por restar comprovado nos documentos apresentados que o médico Sr. Elder Rocha de Figueiredo de Arruda, não cumpria a carga horária, assim como os demais médicos e com a conivência da Direção e Gerência da Administração Pública. Sugere-se que seja determinado a instauração de novo procedimento administrativo, para apurar a situação do descumprimento da carga horária de trabalho de todos os médicos que atendem a Penitenciária Central do Estado e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, bem como se investigue os servidores em cargos de Direção e Gerência em ambas as entidades, que estão sendo coniventes com a situação.”

6. Em seguida, o Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda foi citado<sup>5</sup> e apresentou defesa<sup>6</sup>, por meio de causídico constituído, em que alegou que a prestação de serviço com carga horária reduzida foi autorizada por ato administrativo e estabelecida desde o início da realização dos plantões, destacando que escala foi definida em uma reunião realizada pela Gerência de Saúde da SEJUDH, quando teve conhecimento de que o trabalho seria realizado 2 (dois) dias por semana, no período da tarde.

7. Destacou que o salário pago aos médicos é baixo quando comparado com as condições de insalubridade e de risco em que são prestados os serviços na Penitenciária Central do Estado, e que, se a carga horária exigida fosse de 30 (trinta) horas, os médicos contratados não aceitariam prestar serviços no sistema penitenciário.

8. Ressaltou que a carga horária não era exclusividade sua, mas de todos os médicos lotados na área da saúde do sistema prisional, até mesmo dos efetivos; e que embora o horário tenha sido diferente do estabelecido no contrato, os termos da escala foram observados e os atendimentos médicos foram realizados.

9. Aduziu, subsidiariamente, que o pagamento remuneratório superior ao devido, realizado por erro da administração, não o obriga à restituição, em razão do caráter alimentar e da boa-fé.

10. Posteriormente, o Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda juntou aos autos matérias jornalísticas noticiando a invasão ocorrida em uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento localizada nesta capital, para proporcionar a fuga de um detento que recebia

<sup>5</sup> Documento digital nº 265786/2017

<sup>6</sup> Documento digital nº 277905/2017 e 28750/2018



atendimento médico, em que cinco pessoas foram atingidas com disparos de arma de fogo, visando demonstrar que a SEJUDH ficou sem corpo médico e o atendimento a reeducandos passou a ser realizado pelo sistema público de saúde.

11. Apesar dos argumentos defensivos apresentados, a Secretaria de Controle Externo<sup>7</sup> manteve seu entendimento quanto ao ressarcimento ao erário pela carga horária não trabalhada, tendo concluído que, do total recebido pelo servidor, deverá ser devolvido o valor de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil, trinta e nove Reais e nove centavos), com correção monetária e incidência de juros a partir de 21/02/2014.

12. Em cumprimento ao artigo 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, foi oportunizado à parte a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, por meio de notificação publicada no Diário Oficial de Contas do dia 01/08/2018, mas o prazo transcorreu sem manifestação<sup>8</sup>.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.813/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas prestadas na Tomada de Contas Especial, com a medida de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil, trinta e nove Reais e nove centavos), devidamente atualizado desde 21/02/2014, e aplicação de multa proporcional ao dano, conforme o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

14. É o relatório essencial.

Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

<sup>7</sup> Documento digital nº 318487/2017

<sup>8</sup> Documentos digitais nº 143847/2018, 145654/2018 e 150636/2018